

**A IMPORTÂNCIA DA MEDIAÇÃO PARA O ACESSO À JUSTIÇA: UMA  
ANÁLISE À LUZ DO CPC/2015<sup>1</sup>**

***THE IMPORTANCE OF MEDIATION FOR ACCESS TO JUSTICE: AN ANALYSIS  
OF THE NEW CODE OF CIVIL PROCEDURE***

*Elias Marques de Medeiros Neto*

Pós Doutor, Doutor e Mestre em Direito Processual Civil.  
Professor Universitário e Advogado. São Paulo/SP. E-mail:  
eliasmarquesneto@hotmail.com

*Juliana Raquel Nunes*

Doutoranda em Direito. Mestre em Direito. Professora  
Universitária e Funcionária Pública Estadual. São Paulo/SP.  
E-mail: jnunesraquel@hotmail.com

**RESUMO:** O presente artigo tem como objetivo traçar algumas reflexões acerca da relevância da mediação como instrumento de acesso à justiça, sob a perspectiva do CPC 2015. Utilizando-se do modelo dedutivo, o estudo justifica-se diante da necessidade de as normas processuais atenderem a perspectiva dos direitos fundamentais. Constatou-se, com a pesquisa, a aptidão do instituto da mediação para o deslinde dos conflitos, especialmente pelo fato de proporcionar às partes, com auxílio de uma terceira pessoa neutra e imparcial, um ambiente de cooperação, com a possibilidade de refletirem, restabelecerem o diálogo e construir uma solução conjunta para o problema vivenciado.

**PALAVRAS-CHAVE:** Acesso à Justiça. Mediação. Relevância. Código de Processo Civil.

---

<sup>1</sup> Artigo recebido em 03/06/2019 e aprovado em 30/07/2019.

**ABSTRACT:** This article aims to draw some reflections regarding the relevance of mediation as an instrument of access to justice, from the perspective of the CCP 2015. Using the deductive model, the study is justified in the face of the need for procedural rules to meet the fundamental rights perspective. With this research, it is possible to realize the mediation institute's ability to settle conflicts, especially because it provides the parties, with the help of a neutral and impartial third party, a cooperative environment, with the possibility of reflecting, re-establishing dialogue and construct a collective solution to the problem experienced.

**KEYWORDS:** Access to justice. Mediation. Relevance. Brazilian Code of Civil Procedure.

## INTRODUÇÃO

O artigo abordará a importância da mediação para a efetividade da garantia de acesso à justiça, considerando que todos que deduzem uma pretensão têm o direito de obter do Estado uma resposta num espaço de tempo proporcional à complexidade da relação jurídica posta.

Nesse sentido, o Judiciário deve estar sempre em condições de atender às demandas que lhe são trazidas. Entretanto, hodiernamente, o sistema processual não se mostra adequado aos reclamos da sociedade. A morosidade e o reduzido incentivo à efetiva pacificação social consistem nos principais problemas da processualística moderna, pois, na maioria das vezes, a resolução jurídica do conflito, distante da emocional, conduz apenas à perpetuação do problema. Ademais, em muitos casos, o direito material só é entregue quando não mais se nutre interesse por ele.

Justifica-se o estudo, considerando que, certamente, é preciso que a aplicação das normas processuais se dê na perspectiva dos direitos fundamentais, de modo a se elaborar um processo civil apto a satisfazer o direito material de maneira eficiente.

Diante da inegável crise jurisdicional, busca-se a realização de uma pesquisa pautada na terceira onda renovatória de acesso à justiça, acolhida pelo novo Código de Processo Civil, que entrou em vigor em 18 de março de 2016, apresentando uma nova e

relevante leitura quanto à forma de resolução das controvérsias, ao estimular amplamente a participação ativa do magistrado e das partes no processo, objetivando-se contornar obstáculos burocráticos e formalísticos, que impedem a realização da prestação jurisdicional efetiva.

O artigo comprovará a importância da utilização do instituto da mediação para o deslinde dos conflitos, especialmente pelo fato de proporcionar às partes, com auxílio de uma terceira pessoa neutra e imparcial, um ambiente de cooperação, com a possibilidade de refletirem, restabelecerem o diálogo e construírem uma solução conjunta para o problema por elas vivenciado, sem a necessidade da intervenção judicial, comprovando, assim, serem alternativas adequadas para a redução das deficiências enfrentadas pelo Judiciário brasileiro.

Para a realização do estudo será utilizado o método dedutivo, embasado em uma visão prospectiva, visando descrever, por meio de observações gerais, a relevância do instituto da mediação para concretização do acesso à justiça, especialmente após a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015.

## **1. ACESSO À JUSTIÇA**

A expressão “acesso à justiça” serve para definir objetivos precípuos do sistema jurídico, destacando-se a necessidade de o acesso ser atribuído a todos, indistintamente, além da viabilização para que os resultados da prestação sejam individual e socialmente adequados, não se restringindo ao acatamento das disposições judiciais, como também abrangendo o respeito e a observância aos direitos fundamentais dos cidadãos.

Busca-se, nesse sentido, o acesso efetivo, não meramente simbólico. Tais preocupações foram constatadas já há algum tempo, basta relembrar o clássico “Acesso à Justiça”, escrito por Mauro Cappelletti e Bryant Garth, os quais afirmaram: “O acesso à justiça pode, portanto, ser encarado como requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos.”<sup>2</sup>

---

<sup>2</sup> CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 2002, p. 12.

Sob esse aspecto, a reparação do direito lesado deve ser em tempo hábil, de forma adequada e oportuna, no intuito de assegurar, na medida do possível, a pretensão da parte nos mesmos moldes em que teria se não precisasse dirigir-se ao Judiciário.<sup>3</sup> Mais do que apresentar solução às demandas, é preciso prontidão em restabelecer o equilíbrio que fora afetado, mediante comprometimento com o ideal de justiça.

A Constituição Federal de 1988 contemplou o acesso à justiça, garantindo a necessária tutela estatal aos conflitos decorrentes da vida em sociedade. Ela abriga a intenção de um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos, e elege a Justiça como um dos valores supremos de uma sociedade que se pretende fraterna e pluralista, o que não permite deixar de anunciar a inafastabilidade do controle jurisdicional.<sup>4</sup>

Cuida-se da bilateralidade do preceito constitucional que, por um lado, ratifica o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional e, por outro, confirma o princípio do acesso à justiça, devido à possibilidade do sujeito de direito exigir a prestação jurisdicional, utilizando meios adequados para o seu alcance, o que vem colaborar também com a redução das desigualdades sociais, além de garantir a observância do Estado Democrático de Direito.

Com o advento da Constituição Federal, o Direito passou a ser analisado, por conseguinte, sob duas perspectivas: segundo as previsões trazidas pelas codificações e leis esparsas, bem como, em conformidade com os dispositivos constitucionais. Nessas circunstâncias, a Constituição tornou-se o centro do sistema jurídico, desfrutando já não apenas da supremacia formal, mas também da supremacia material, axiológica, potencializada nos princípios.

A simples remissão à legislação codificada deixa de ser suficiente para a compreensão dos ramos e disciplinas do Direito, devendo a norma, a partir de então, ser integrada e satisfatoriamente interpretada em equiparação com os dispositivos constitucionais, compatibilizando, assim, com os preceitos elencados na Constituição.

---

<sup>3</sup> MEDEIROS NETO, Elias Marques de. **Penhora de percentual do faturamento de empresa devedora na execução por quantia certa contra devedor solvente**: uma leitura com base no princípio da efetividade do processo. 2014. 357 f. Tese (Doutorado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2014, p. 14.

<sup>4</sup> NALINI, José Renato. Novas perspectivas no acesso à justiça. **Revista CEJ**, n. 03, dezembro 1997. Disponível em: <<http://daleth.cjf.jus.br/revista/numero3/artigo08.htm>>.

Assim sendo, os princípios constitucionais tornam-se o ponto de partida, orientando toda a lógica mínima do Direito<sup>5</sup>.

Assim sendo, partindo-se dessa contextualização a respeito do que foi vivenciado em alguns países, especialmente no Brasil, no que se refere ao acesso à justiça, na sequência, serão fragmentados no tempo, os movimentos pautados nas ondas renovatórias estudadas por Mauro Cappelletti e Bryant Garth.

## 1.1 AS ONDAS RENOVATÓRIAS DE ACESSO À JUSTIÇA

Uma subdivisão cronológica dos movimentos de acesso à justiça foi criada por Mauro Cappelletti e Bryant Garth. Para tanto, sustentaram a existência de três vertentes essenciais, que receberam a denominação de ondas renovatórias de acesso à justiça: “O recente despertar de interesse em torno do acesso efetivo à Justiça levou a três posições básicas, pelo menos nos países do mundo Ocidental.”<sup>6</sup>

A primeira enfatiza a necessidade de amparo jurídico aos economicamente menos favorecidos, por não poderem custear as despesas de um processo. Segundo os juristas, o auxílio do patrono seria indispensável diante de um sistema jurídico bastante extenso, formado por legislações complexas aos olhos do cidadão comum, devendo, assim, os cofres do governo suportar as custas processuais e a remuneração do advogado, a fim de garantir esse direito.

Por sua vez, a segunda onda renovatória trata dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, diante do surgimento de um cenário de mudanças que trouxeram novos direitos a serem tutelados pelo ordenamento, tornando insuficientes as garantias restritas às soluções de controvérsias entre interesses individuais.<sup>7</sup>

O escopo desse segundo movimento foi inserir no ordenamento jurídico meios que assegurassem a representação dos direitos da coletividade, com objetivo final de propiciar

---

<sup>5</sup> BARROSO, Luís Roberto. **A constitucionalização do direito e suas repercussões no âmbito administrativo**. Disponível em: <[http://www.editoraforum.com.br/ef/wp-content/uploads/2014/09/A-constitucionalizacao\\_LuisRobertoBarroso.pdf](http://www.editoraforum.com.br/ef/wp-content/uploads/2014/09/A-constitucionalizacao_LuisRobertoBarroso.pdf)>, p. 43.

<sup>6</sup> CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 2002, p. 31.

<sup>7</sup> RIBEIRO, Igor Coelho Antunes. Teoria das Ondas Renovatórias: uma concepção tridimensional de acesso à justiça. **Revista Crítica do Direito**, n. 03, vol. 55. Disponível em: <<https://sites.google.com/a/criticadodireito.com.br/revista-critica-do-direito/todas-as-edicoes/numero-3-volume-55/igor>>.

a ampliação do acesso à justiça aos cidadãos, regulamentando a tutela jurisdicional dos direitos transindividuais, ou seja, aqueles que extrapolam o ambiente individual, consoante disposto no parágrafo único do art. 81 do Código de Defesa do Consumidor – CDC, em interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos.<sup>8</sup>

Cappelletti e Garth reconhecem que essas duas ondas trouxeram significativos progressos no que tange ao acesso à justiça. Todavia, com a redução dos custos processuais para àqueles que não possuíam condições de litigar sem que houvesse prejuízo à sua subsistência, acrescido do fato da regularização da tutela jurisdicional dos direitos transindividuais, o número de processos que passaram a tramitar sofreu aumento bastante considerável, sem que a estrutura do Judiciário acompanhasse tamanha revolução.<sup>9</sup>

Baseando-se nesse pensamento, a emenda constitucional nº 45, de 08/12/04, ampliou o rol de direitos e garantias fundamentais, inserindo no artigo 5º o inciso LXXVIII, que dispõe sobre a duração razoável do processo. As razões que levaram o legislador a elevar a questão do tempo de tramitação dos feitos ao nível de garantia fundamental demonstram o descontentamento da sociedade com a prestação da tutela jurisdicional.

Diante desses sérios questionamentos, Mauro Cappelletti e Bryant Garth trazem uma última onda e com ela um novo enfoque: “Do acesso à representação em juízo a uma concepção mais ampla de acesso à justiça”. Trata-se de uma nova estimativa do que se entende por Justiça, a qual deverá ser voltada ao social e composta por remédios acessíveis e efetivos.

A terceira onda renovatória, portanto, pauta-se no desafio da efetiva entrega da prestação jurisdicional, não se limitando, nesse sentido, à mera concessão de uma decisão

---

<sup>8</sup> Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;

III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.

<sup>9</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. Celeridade e efetividade da prestação jurisdicional: insuficiência da reforma das leis processuais. **Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil**. Porto Alegre: Síntese, v. 6, nº 36, p. 19-37, jul./ago. 2005, p. 33.

ou sentença, mas sim, de meios que permitam a real satisfação do jurisdicionado, fazendo com que a garantia do acesso à justiça ganhe uma conotação ainda mais abrangente.<sup>10</sup>

Nesse novo enfoque sugerido, visa-se adequar o procedimento judicial ao tipo de conflito existente, uma vez que eles muito se diferem em sua complexidade. Diante disso, em razão de subsistirem diversas espécies de litígio, também se deve atentar ao fato da existência de diferentes formas de solucioná-los de maneira eficiente. Ademais, algumas situações, em virtude de sua própria natureza, exigem soluções rápidas, enquanto outras permitem suportar um tempo mais longo.<sup>11</sup>

Entendem, no entanto, que existem diversas dificuldades e limitações para a implantação das reformas propostas, sugerindo, então, a criação de alternativas, seguidas da utilização de procedimentos mais simplificados, acompanhados de julgadores mais informais. Para tanto, defendem o emprego dos equivalentes jurisdicionais, como o juízo arbitral, a conciliação e os incentivos econômicos para a solução dos litígios<sup>12</sup>.

As três ondas apontadas surgem, desse modo, como formas de adequar o processo às exigências atuais, visando a superar empecilhos burocráticos e incentivar alternativas diferenciadas da imposição estatal, com instrumentos que favoreçam a solução amigável das controversas, resguardando ao Judiciário regular, em especial, as questões mais complexas.

Logo, não basta que o Estado receba a demanda e garanta o direito de ação processual, ou, em outras palavras, o direito de agir dirigindo-se ao órgão jurisdicional, deve, sobretudo, responsabilizar-se por uma decisão justa e adequada, sob pena de inobservância às garantias previstas constitucionalmente.<sup>13</sup>

Esses novos ditames foram amplamente acolhidos pelo novo Código de Processo Civil, o qual entrou em vigor em 18 de março de 2016, onde a participação ativa do magistrado e das partes no processo é bastante motivada, superando a concepção individualista, com o objetivo de contornar obstáculos formalísticos que impedem a

---

<sup>10</sup> CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 2002, p. 67-68.

<sup>11</sup> CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 2002, p. 71-72.

<sup>12</sup> NALINI, José Renato. Novas perspectivas no acesso à justiça. **Revista CEJ**, n. 03, dezembro 1997. Disponível em: <<http://daleth.cjf.jus.br/revista/numero3/artigo08.htm>>.

<sup>13</sup> BACELLAR, Roberto Portugal. **Mediação e Arbitragem**. São Paulo: Saraiva, 2012. Coleção Saberes do Direito, p. 39.

realização da prestação jurisdicional efetiva, estimulando, por conseguinte, o uso da arbitragem, mediação e conciliação, com o resgate da cultura do consenso.

Nesse passo, uma nova leitura quanto à forma de resolver controvérsias apresenta-se no CPC/2015. Afastando-se das formalidades, muitas vezes supérfluas, a entrega da prestação jurisdicional deve ocorrer integrada no contexto social, de forma que seu resultado produza efeitos, como a pacificação social. Somente dessa maneira, pode-se chegar à conclusão de que houve eficiência na prestação jurisdicional.

O novo Código de Processo Civil, positivamente, vem pautado na terceira onda renovatória do acesso à justiça, superando a barreira da visão conservadora arraigada em suas origens de tutela individual. Cuida-se de uma resposta aos longos clamores da sociedade<sup>14</sup>.

Sob esse aspecto, a via judicializada deve passar a ser vista como opção de reserva, caso as soluções alternativas restem em insucesso, ou nos casos em que a própria natureza exija a intervenção judicial. Nesse segmento, a substituição do espírito de conflituosidade foi bastante incentivada no novo Código de Processo Civil, conforme se extrai do artigo 3º.

O dispositivo esclarece a necessária promoção aos métodos alternativos de resolução de litígio, bem como acerca da necessidade desse incentivo ser realizado por todos os envolvidos no processo, quais sejam, as partes, seus patronos, a Defensoria Pública, os magistrados, bem como os membros do Ministério Público.

Nesse condão, observa-se a transposição do juiz sujeito a aplicar as regras rígidas positivadas ao caso concreto, atribuindo-lhe o dever precípua de distribuir a Justiça, valendo-se da principiologia constitucional, seguida da inserção expressa na legislação processual ordinária de diversos dispositivos da Constituição Federal, conforme constata-se dos artigos 4º ao 10º do novo Código de Processo Civil, na busca de um Judiciário mais humanizado e atento à efetividade da prestação jurisdicional.

Relevante destaque foi dado ainda à importância de todos os sujeitos do processo colaborarem entre si para obtenção de uma resposta justa e que realmente atenda aos reais objetivos almejados, inclinando-se em adotar a concepção de que os atos processuais praticados no feito “têm um objetivo comum, isto é, corresponde a uma mútua colaboração

---

<sup>14</sup> MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Acesso à Justiça:** condicionantes legítimas e ilegítimas. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 55.

(parte e juiz) para a concretização do fim último da atividade jurisdicional que é a realização da justiça.”<sup>15</sup>

Da mesma forma, a legislação processual passa a vedar qualquer espécie de decisão surpresa, ao impedir que o magistrado profira deliberações, seja qual for o grau de jurisdição, sem que se tenha oportunizado a palavra às partes acerca do objeto da demanda, mesmo em se tratando de questões que esteja autorizado a decidir de ofício.<sup>16</sup>

Os artigos referendados deixam claro a preocupação do novo Código de Processo Civil de constitucionalizar o processo, uma vez que insere todos os seus dispositivos em um universo mais amplo, ao possibilitar que as normas constitucionais recebam um efeito expansivo, condicionando a validade e o sentido de todas as previsões do ordenamento jurídico.<sup>17</sup>

Ademais, torna-se visível a preocupação do legislador em propiciar o empoderamento das partes, a fim de que se alcance a real satisfação com a prestação jurisdicional fornecida. Nesse sentido, vale ressaltar o disposto no artigo 190 da nova legislação processual civil, o qual permite aos envolvidos no conflito estabelecerem mudanças no procedimento, a fim de se atender as especificidades de cada causa, observada, tão-somente, a necessidade de versarem acerca de direitos possíveis de ser transacionados.<sup>18</sup>

Esse pacto jurídico realizado entre as partes visa autorregulamentar circunstâncias procedimentais da demanda, a fim de que o trâmite processual seja mais célere, na busca pela eficiência e satisfatividade, ao combinar, por exemplo, a modalidade probatória, estipular prazos menores que os legais, estabelecer que será válida a citação postal mesmo que se porventura não tenha sido a própria pessoa quem assinou o aviso de recebimento,

---

<sup>15</sup> SOUZA, Artur César de. **Código de processo Civil**: anotado, comentado e interpretado. Parte geral (arts. 1 a 317). vol. 1. São Paulo: Almedina, 2015, p. 80.

<sup>16</sup> SOUZA, Artur César de. **Código de processo Civil**: anotado, comentado e interpretado. Parte geral (arts. 1 a 317). vol. 1. São Paulo: Almedina, 2015, p. 80

<sup>17</sup> WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. **Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil**: artigo por artigo de acordo com a Lei 13.256/2016. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 54.

<sup>18</sup> SOUZA, Artur César de. **Código de processo Civil**: anotado, comentado e interpretado. Parte geral (arts. 1 a 317). vol. 1. São Paulo: Almedina, 2015, p. 966.

ajustar a impossibilidade de requerer expedição de carta precatória para oitiva de testemunhas, entre outras.<sup>19</sup>

Torna-se pertinente mencionar, ainda, a autonomia dada às partes de exigirem a produção antecipada de prova para viabilizar a autocomposição ou qualquer outro meio adequado de solução para o conflito, consoante previsão do artigo 381, inc. II, do CPC/2015. Havendo apuração prévia dos fatos pelos envolvidos, as chances de promoção da ação judicial são reduzidas.<sup>20</sup>

Constata-se, assim, a grande preocupação da nova legislação processual em estimular a solução dos conflitos de interesse por meio da participação ativa de todos os envolvidos na demanda, fazendo florescer valores embasados no autêntico ideal de Justiça e efetividade do processo, libertando-se de formalidades excessivas e, ainda, fomentando a solução consensuada, a fim de que os resultados alcançados sejam verdadeiramente satisfatórios e eficazes.

E, partindo-se desse cenário, será analisada de maneira mais aprofundada a efetiva relevância da aplicação da mediação.

## **2. A IMPORTÂNCIA DA MEDIAÇÃO**

A mediação cuida-se de um dos métodos alternativos e autocompositivos de solução de conflitos. A autocomposição, por sua vez, pode ser tratada como a forma mais autêntica de resolução de conflitos, uma vez que é próprio do ser humano a busca pelo viver-bem, fazendo com que, em muitas ocasiões, busque-se o diálogo informal como a primeira tentativa de se solucionar um problema. Em outras circunstâncias, pode-se afirmar que as partes optam pela negociação, a qual visa restaurar relações sem a interferência de um terceiro.

---

<sup>19</sup> WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. **Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil:** artigo por artigo de acordo com a Lei 13.256/2016. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 399.

<sup>20</sup> WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. **Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil:** artigo por artigo de acordo com a Lei 13.256/2016. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 735.

Entretanto, em diversas situações, o desgaste da relação torna-se tão expressivo, que o resultado acaba sendo a perda do diálogo entre os envolvidos, ocasionando drásticos prejuízos, tanto financeiros como emocionais.<sup>21</sup>

Daí, portanto, surge a necessidade de aplicação dos meios alternativos de solução de conflitos, abrindo-se, desse modo, outras portas que auxiliem na resolução, a fim de que se escolha o método mais apropriado, em conformidade com as necessidades pessoais e materiais de cada um, considerando, ainda, o tipo de conflito experimentado.

Dentre os meios alternativos e consensuais de solução de conflitos, atualmente denominados de métodos de Resolução Adequada de Disputas (RAD), os quais têm sido amplamente incentivados, destaca-se o instituto da mediação, o qual permite a inclusão de uma terceira pessoa na negociação, com a finalidade de auxiliar no restabelecimento do diálogo, que fora perdido em determinado momento, e preservar o relacionamento entre os envolvidos<sup>22</sup>.

Em outros termos, pode-se dizer que a mediação é a intervenção de um terceiro neutro e imparcial, desvinculado de qualquer iniciativa de decisão, escolhido apenas para auxiliar os envolvidos em determinado conflito, assessorando-os a praticarem uma comunicação construtiva, embasada nos reais interesses, para que consigam chegar voluntariamente num resultado mutuamente aceitável, mediante um procedimento confidencial tecnicamente coordenado, porém informal.<sup>23</sup>

A mediação oportuniza uma ampliação do conhecimento acerca dos reais interesses presentes em determinada situação conflituosa, proporcionando às partes construir uma solução consensuada de maneira mais satisfatória, sendo incumbência do mediador trabalhar a comunicação dos envolvidos, para que consigam encontrar respostas adequadas para o problema vivenciado.<sup>24</sup>

Desse modo, cabe ao mediador proporcionar a aproximação das partes, a fim de possibilitar que compreendam melhor as inúmeras hipóteses da controvérsia, o que

---

<sup>21</sup> MNOOKIN, Robert H. **Why Negotiations Fail: An Exploration of Barriers to the Resolution of Conflict.** The Ohio State Journal on Dispute Resolution, 1993, p. 02.

<sup>22</sup> BACELLAR, Roberto Portugal. **Mediação e Arbitragem.** São Paulo: Saraiva, 2012. Coleção Saberes do Direito, p.85.

<sup>23</sup> CALMON, Petronio. **Fundamentos da mediação e da conciliação.** 2 ed. Brasília: Gazeta Jurídica, 2013, p. 180.

<sup>24</sup> MORAIS, José Luis Bolzan de; SPENGLER, Fabiana Marion. **Mediação e arbitragem: alternativa à jurisdição!** 3. ed. rev. e atual. com o Projeto de Lei do CPC/2015 brasileiro (PL 166/2010), Resolução 125/2010 do CNJ. Porto Alegre: Livraria do Advogado. Editora, 2012, p. 145.

contribui para a redução de pressões irracionais ou, ainda, de elementos emocionais inviabilizadores da visualização realista do litígio. Somente assim, torna-se possível a realização de uma análise mais adequada da situação, com a redução dos empasses, podendo ser seguida de um eventual acordo.<sup>25</sup>

A mediação não se limita à composição dos envolvidos, na realidade, tem a pretensão de resolver assuntos emocionais mais intensos, os quais, na grande maioria das vezes, não são explorados na forma tradicional em que os litígios comumente são solucionados, já que tendem a ser abordados de maneira bastante superficial, na pretensão de se eliminar a discussão, sem maiores preocupações com os efeitos psicológicos gerados.

Dessa forma, a mediação presidida por profissionais capacitados possibilita que as partes saiam da sessão satisfeitas com a resolução da questão financeira e também emotiva, distanciando-se da esfera judicial, a qual aspira como fator principal a redução do número de processos em tramitação.

Os bons resultados desse instituto têm sido constatados na resolução de diversas espécies de conflitos, quais sejam, familiares, comunitários, escolares, condominiais, empresarias, entre outros, especialmente naqueles em que o objetivo primordial é a preservação do relacionamento entre os envolvidos, atentando-se ao fator primordial de se oferecer uma prestação jurisdicional mais qualificada, gerando opções rápidas, de qualidade e efetivamente eficazes.

Facilmente podem ser elencados diversos atributos da mediação, tais como a valorização do diálogo, a garantia da equidade, a cooperação, o favorecimento ao princípio da autonomia de vontades, a viabilização da pacificação social, a redução da intolerância, entre diversos outros. Isso tudo, com a finalidade de facilitar a comunicação entre os envolvidos, sem que seja externado qualquer julgamento ou juízo de valor.

No decorrer da história, é possível constatar a intensificação do uso da mediação em diversos países, merecendo destaque os Estados Unidos, devido à grande atenção com o alcance de uma solução que pudesse satisfazer mutuamente as partes. Houve períodos históricos, entretanto, em que a aplicação da mediação perdeu lugar à centralização do Poder Judiciário, o qual culturalmente tornou-se órgão legítimo para decidir acerca do deslinde da controvérsia.

---

<sup>25</sup> TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos conflitos civis**. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Método, 2015, p.52.

Ressalta-se, que Lon Fuller, professor de Havard e mensageiro da escola de pensamento norte-americana de 1950, conhecida como “Legal Process”, foi quem disseminou o conceito de “pluralismo de processos”, no sentido de que cada forma de resolução de conflitos, quais sejam, mediação, arbitragem, adjudicação, legislação, entre outras, precisa ser considerada e aplicada em conformidade com propósitos definidos.<sup>26</sup>

Outro fator histórico de grande relevância ocorreu na Conferência *Roscoe Pound* sobre as Causas da Insatisfação Popular com a Administração da Justiça, realizada em 1976. Frank E. A. Sander, professor emérito da Faculdade de Direito de Harvard, foi o precursor de uma revolução no campo da resolução de conflitos, por meio de seu discurso “Variedades de Processos de Resolução de Disputas”.<sup>27</sup>

Frank E. A. Sander disseminou a ideia de que seria importante direcionar as demandas que adentrassem aos tribunais, encaminhando-as para diversos outros meios aptos à resolução de litígios, entre os quais destacavam a mediação, a conciliação e a arbitragem, contribuindo, dessa forma, com a concepção da necessidade de existir uma pluralidade de maneiras que pudessem cooperar para a solução das controvérsias.

Discorrendo acerca do assunto, Hale, Pinho e Cabral explicam que “o sistema concebido por Sander visava que a jurisdição fosse reservada para casos em que se mostrasse mais apropriada, evitando-se a sobrecarga e a paralisação dos tribunais com casos em que as suas habilidades específicas não são necessárias”.<sup>28</sup>

Cabe lembrar que, a Revista ABA (American Bar Association – Ordem dos Advogados dos Estados Unidos) colocou em sua capa uma grande quantidade de portas, para simbolizar o artigo publicado a respeito do discurso de Sander, na Conferência *Roscoe Pound*, o que fez surgir a denominação Tribunal Multiportas, já que o verdadeiro nome aplicado pelo professor foi bem mais acadêmico: “centro abrangente de justiça”.<sup>29</sup>

---

<sup>26</sup> TARTUCE, Fernanda; FALECK, Diego. **Introdução histórica e modelos de mediação**. Disponível em: <<http://www.fernandartartuce.com.br/wp-content/uploads/2016/06/Introducao-historica-e-modelos-de-mediacao-Faleck-e-Tartuce.pdf>>, p.3-4.

<sup>27</sup> TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos conflitos civis**. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Método, 2015, p. 183-184.

<sup>28</sup> HALE, Durval; PINHO, Humberto Dalla Bernardina de; CABRAL, Trícia Navarro Xavier. **O Marco Legal da Mediação no Brasil**: comentários à Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2016. São Paulo: Atlas, 2016, p. 42-43.

<sup>29</sup> ALMEIDA, Rafael Alves de; ALMEIDA, Tânia; CRESPO, Mariana Hernandez. **Tribunal Multiportas**: investindo no capital social para maximizar o sistema de solução de conflitos no Brasil. Rio de Janeiro: FGV, 2012. Disponível em:

A implantação do conceito de Tribunal Multiportas trouxe importantes contribuições para a ampliação e aprimoramento do sistema de solução de conflitos, contribuindo para o restabelecimento do diálogo entre a sociedade civil e a comunidade jurídica, bem como assegurando maior eficiência à Justiça, ao permitir e incentivar a participação dos envolvidos na tomada de decisões, que a eles dizem respeito.<sup>30</sup>

Outro importante instituto desenvolvido nos Estados Unidos, por volta de 1983, foi o intitulado de Programa de Negociação da *Harvard Law School*. Concebido pelos acadêmicos Frank E. A. Sander, Roger Fischer, William Ury, entre outros, o método tinha por objetivo alcançar uma negociação eficiente e criativa.<sup>31</sup>

Nesse sentido, a negociação fundada em princípios foi criada como instrumento básico de alcance daquilo que se queria de outra pessoa. Todavia, apresentou quatro importantes diferenciais, quais sejam, a necessidade de se separar as pessoas do problema; de se concentrar nos interesses ao invés das posições; de se criar uma diversidade de possibilidades, antes da escolha principal; bem como, a necessidade de se insistir em resultados que possuam por base algum padrão objetivo.<sup>32</sup>

No Brasil, embora o Código de Processo Civil de 1973 tenha apresentado algumas significativas disposições acerca da tentativa de composição entre os envolvidos no litígio (arts. 277 e 331), maior desenvoltura foi alcançada com a criação dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, por meio da Lei nº 9.099/95, possibilitando a extensão da oferta dos meios autocompositivos, fazendo com que, assim, o paradigma da resolução adjudicada através da atuação do Poder Judiciário começasse a ser alterado.<sup>33</sup>

É válido ressaltar, também, que as inovações do ordenamento jurídico pátrio, trazidas pela criação da Lei nº 9.307/96, vindo a implantar o instituto da arbitragem, trouxeram oportunidades para entidades especializadas, juntamente com movimentos

---

<<http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/10361/Tribunal%20Multiportas.pdf;sequence=1>>, p. 32.

<sup>30</sup> ALMEIDA, Rafael Alves de; ALMEIDA, Tânia; CRESPO, Mariana Hernandez. **Tribunal Multiportas: investindo no capital social para maximizar o sistema de solução de conflitos no Brasil**. Rio de Janeiro: FGV, 2012. Disponível em:

<<http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/10361/Tribunal%20Multiportas.pdf;sequence=1>>, p. 18.

<sup>31</sup> FISCHER, Roger; URY, William; PATTON, Bruce. **Como chegar ao sim: negociação de acordos sem concessões**. 2. ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro: Imago, p. 16.

<sup>32</sup> FISCHER, Roger; URY, William; PATTON, Bruce. **Como chegar ao sim: negociação de acordos sem concessões**. 2. ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro: Imago, p. 28.

<sup>33</sup> SALLES, Carlos Alberto de (coord.). **As Grandes Transformações do Processo Civil Brasileiro: homenagem ao Professor Kazuo Watanabe**. São Paulo: Quartier Latin, 2009, p.595-596.

associativos de transformarem-se em reais instâncias voltadas à solução de conflitos. Embora não faça referência à mediação, a legislação veio colaborar para a divulgação dos trabalhos dessas entidades que, alcançando maior campo de atuação, puderam, da mesma forma, fomentar a prática da mediação como metodologia eficiente para a resolução de controvérsias.<sup>34</sup>

A ideia de “Tribunal Multiportas” no Brasil, entretanto, só foi plenamente recepcionada em 2010, pela Resolução 125, do Conselho Nacional de Justiça, no sentido de que os tribunais estaduais precisariam ter mais que uma “porta” para receberem as contendas instauradas, fazendo com que muitos relacionassem tal situação como o “Big Bang” da moderna teoria de resolução de conflitos.<sup>35</sup>

Sendo válido ressaltar, também, que no ano de 2014, pelo Conselho Nacional do Ministério Público brasileiro, foi editada a Resolução de nº 118, com vistas ao incentivo à autocomposição, pautando-se na garantia fundamental do acesso à justiça, constitucionalmente assegurado, assim como, na “tendência mundial, decorrente da evolução da cultura de participação, do diálogo e do consenso”<sup>36</sup>, livrando-se, também, do perfil demandista prevalente por décadas, destacando-se, assim, como Instituição direcionada à pacificação social.

Ademais, o CNMP, em agosto de 2016, editou a Resolução de nº 150, prevendo a criação do Núcleo de Solução Alternativa de Conflitos, com a finalidade de difundir a resolução alternativa e consensual das controvérsias, implantando “uma política permanente de incentivo e aperfeiçoamento dos mecanismos de mediação, autocomposição e solução dos conflitos, de natureza disponível [...]”<sup>37</sup> para dirimir os litígios trazidos ao Conselho, respeitada sua competência de análise e julgamento.

---

<sup>34</sup> SALLES, Carlos Alberto de (coord.). **As Grandes Transformações do Processo Civil Brasileiro: homenagem ao Professor Kazuo Watanabe**. São Paulo: Quartier Latin, 2009, p. 596.

<sup>35</sup> TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos conflitos civis**. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Método, 2015, p. 183-184.

<sup>36</sup> BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. Dispõe sobre a Política Nacional de Incentivo à Autocomposição no âmbito do Ministério Público e dá outras providências. **Resolução nº 118**, de 01 de dezembro de 2014. Disponível em: <[http://www.cnmp.mp.br/portal/images/Normas/Resolucoes/Resolu%C3%A7%C3%A3o\\_n%C2%BA\\_118\\_autocomposi%C3%A7%C3%A3o.pdf](http://www.cnmp.mp.br/portal/images/Normas/Resolucoes/Resolu%C3%A7%C3%A3o_n%C2%BA_118_autocomposi%C3%A7%C3%A3o.pdf)>.

<sup>37</sup> BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. Dispõe sobre criação de Núcleo de Solução Alternativa de Conflitos e dá outras providências. **Resolução nº 150**, de 09 de agosto de 2016. Disponível em: <<http://www.cnmp.mp.br/portal/atos-e-normas/norma/4315>>.

O instituto da mediação foi pensado como mecanismo apropriado a empoderar as partes a resolverem os conflitos por elas enfrentados, assegurando-lhes plena autonomia para as decisões. Desse modo, o cidadão que possua capacidade civil, ou seja, os maiores de dezoito anos de idade, assim como os emancipados, que tiverem aptidão plena para reger todos os atos da vida civil, podem optar por esse meio adequado para a resolução de suas controvérsias.

Da mesma forma, os intitulados incapazes ou relativamente incapazes, desde que estejam devidamente representados ou assistidos, conforme disposição legal, devendo ser observado, tão-somente, se a matéria na qual se busca a solução consensuada diz respeito a direitos em que o sujeito está autorizado a dispor livremente, ou direitos que, em regra, não poderiam ser objeto de disposição, mas que o ordenamento jurídico autoriza a realização de transação, desde que sob o crivo do Ministério Público, podendo ser citado, a título de exemplo, a fixação de alimentos e a guarda dos filhos.

Nessas condições, surge uma nova e considerável postura para resolução dos conflitos, fazendo com que o Estado-juiz deixe de substituir a vontade das partes, decidindo autoritariamente o litígio. Os envolvidos passam a receber e aceitar o papel de protagonistas de sua própria história, aptos a uma reflexão ampla a respeito dos mais variados interesses e questões presentes na divergência enfrentada.

Com a retomada do diálogo e legítima compreensão dos fatos, os envolvidos passam a estar aptos a decidirem acerca da controvérsia, sem que haja qualquer indução por parte do mediador. O princípio da liberdade individual, aqui, vem legitimar cada uma das partes a realizar, sob o aspecto da abordagem do conflito, suas próprias escolhas, resgatando, assim, suas responsabilidades pessoais. Ao permitirem a participação do terceiro facilitador, as partes já começam a se mostrar empenhadas a encontrar uma melhor solução para o problema vivenciado.<sup>38</sup>

Essa participação do cidadão na administração da Justiça permite maior aderência à realidade social, incitando o senso de colaboração entre todos os envolvidos. Ao atuar, o mediador resgata as partes da situação de inércia, passando a encorajar que atinjam, por si próprias, a efetiva solução do conflito, o que vem a colaborar grandemente para o alcance da pacificação da sociedade.

---

<sup>38</sup> TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos conflitos civis**. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Método, 2015, p. 220.

Sob essa perspectiva, ao possibilitar que o conflito seja resolvido sem a necessidade do julgamento, constata-se excelentes vantagens com a adoção do instituto da mediação, como a alcance da solução rápida com custos reduzidos, pautada em concessões mútuas, o que viabiliza a aceitação da decisão, assim como a restauração do relacionamento entre as partes o que, conseqüentemente, evita-se a sobrecarga de processos no Judiciário.

Para tanto, é primordial, da mesma forma, que o mediador esteja preparado para trabalhar com as resistências pessoais e com os posicionamentos antagônicos, para que realmente consiga alcançar seu papel de facilitador da comunicação, o que demanda grande preparo, estudo, sensibilidade, assim como habilidade, devendo ter o cuidado, inclusive, de evitar a concretização de acordos inexecutáveis.

Podem, ainda, ser incluídos no procedimento da mediação os patronos eleitos pelas partes, que assim desejarem, uma vez que, embora seja bastante importante o acompanhamento e auxílio do profissional, prevalece o entendimento de que o instituto não exige a presença de advogados, especialmente em razão da prevalência do princípio da autonomia da vontade das partes, conforme também disposto no artigo 10 da Lei de Mediação (Lei nº 13.140/15), devendo o mediador, no entanto, suspender a sessão caso uma das partes compareça acompanhada e a outra não, garantindo oportunidade para que ambas estejam devidamente assistidas.

A postura adotada por esse profissional deve ser a de maximizar o sucesso do procedimento e a satisfação dos envolvidos que, nesse contexto, possuem maior participação e controle, uma vez que o resultado deriva de uma decisão construída conjuntamente, cabendo ao patrono assessorar seu cliente de forma adequada, para que aja de maneira colaborativa em busca de um resultado satisfatório.<sup>39</sup>

Nesse sentido, cabe ressaltar os esforços liderados por Gary Friedman e Jack Himmelstein, os quais surgiram como forma de modificar as bases da advocacia adversarial predominante e, de maneira mais jusfilosófica, a natureza dos conflitos tratados no âmbito do Poder Judiciário, procurando, assim, uma saída mais humanista (portanto envolta nos fatores psicológico, emocional e valorativo) a tais enfrentamentos,

---

<sup>39</sup> MOTTA JÚNIOR, Aldemar de Miranda et al. **Manual de Mediação de Conflitos para Advogados**: escrito por advogados. Ministério da Justiça, Brasil, 2014, p. 82

consubstanciada, finalmente, no *understanding-based mediation approach* (em tradução livre, "método de mediação baseado no entendimento").<sup>40</sup>

A chave para os autores seria, portanto, atingir um nível determinado de entendimento que possibilitaria o esclarecimento das partes, com o auxílio de seus patronos, acerca das demandas em apreço. Compreender efetivamente, conforme colocado, poderia ser a forma para escapar de um ciclo de dificuldades enfrentadas pelos envolvidos dentro do contexto de um conflito.<sup>41</sup>

Vale ressaltar, também, que o Brasil possui algumas Câmaras especializadas na aplicação dos métodos alternativos de solução de conflitos, como é o caso da mediação e da arbitragem. A exemplo, pode ser citado o Centro de Arbitragem e Mediação – CAM, criado em 1979, por um grupo de advogados e professores da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, com apoio da Câmara de Comércio Brasil-Canadá - CCBC.<sup>42</sup>

A Câmara de Comércio Brasil-Canadá trata-se de organização independente e sem fins lucrativos, sustentada pelo setor privado, visando expandir as relações de comércio e investimentos entre empresas privadas situadas no Brasil e no Canadá, assim como o intercâmbio cultural e tecnológico entre os dois países, sendo a instituição que contribuiu significativamente para a criação do CAM.<sup>43</sup>

Mais um exemplo que pode ser mencionado é a Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Ciesp/Fiesp, instituída em 1995, pelo Centro de Indústrias do Estado de São Paulo e Federação das Indústrias do Estado de São Paulo, tendo por propósito administrar conciliações, mediações e arbitragens de natureza patrimonial, que versem sobre direitos passíveis de autocomposição, bem como prestar assessoria no desenvolvimento dos procedimentos.<sup>44</sup>

A opção pela mediação na Câmara acontece pelo fato de proporcionar às partes rapidez e eficiência na gestão das controvérsias, por meio da colaboração de profissionais

---

<sup>40</sup> FRIEDMAN, Gary; HIMMELSTEIN, Jack. **Challenging Conflict: Mediation Through Understanding**. Washington: American Bar Association, 2009, p. 05.

<sup>41</sup> FRIEDMAN, Gary; HIMMELSTEIN, Jack. **Challenging Conflict: Mediation Through Understanding**. Washington: American Bar Association, 2009, p. 29.

<sup>42</sup> CÂMARA DE COMÉRCIO BRASIL-CANADÁ – CCBC. Disponível em: <[http://www.ccbc.org.br/Home/SessionSite?\\_site=1](http://www.ccbc.org.br/Home/SessionSite?_site=1)>.

<sup>43</sup> CÂMARA DE COMÉRCIO BRASIL-CANADÁ – CCBC. Disponível em: <[http://www.ccbc.org.br/Home/SessionSite?\\_site=1](http://www.ccbc.org.br/Home/SessionSite?_site=1)>.

<sup>44</sup> CÂMARA DE MEDIAÇÃO, CONCILIAÇÃO E ARBITRAGEM CIESP-FIESP. Disponível em: <[http://www.camaradearbitragemsp.com.br/pt/res/docs/Regimento\\_Interno-ago16.pdf](http://www.camaradearbitragemsp.com.br/pt/res/docs/Regimento_Interno-ago16.pdf)>.

especializados, os quais auxiliam na busca de concessões mútuas sustentáveis e tendentes a preservar as relações pessoais e comerciais, possibilitando a realização de acordos bem estruturados e aptos a atender os reais interesses dos envolvidos, em ambiente autônomo e que resguarda a confidencialidade, evitando-se, assim, maiores desgastes emocionais.<sup>45</sup>

Outro órgão que busca a resolução de conflitos por meio da arbitragem, mediação, conciliação, negociação, *dispute boards*, entre outros, é o Centro de Arbitragem e Mediação AMCHAM, vinculado à Câmara Americana de Comércio para o Brasil – São Paulo, criado no ano de 2000, com sede na cidade de São Paulo, o qual está autorizado a se filiar ou concluir acordos de colaboração com outras entidades brasileiras ou situadas no exterior.<sup>46</sup>

Foi no ano de 2014 que o Centro de Arbitragem e Mediação AMCHAM passou a oferecer os serviços de Mediação, tornando-se signatário do Pacto de Mediação, o qual pode ser compreendido como um compromisso por meio do qual as partes optam pela adoção de meios consensuais de solução de conflitos nas diversas áreas de atividade econômica.<sup>47</sup>

Ao optar por oferecer atividades de Mediação, o Centro também garantiu benefícios importantíssimos às empresas, tais como solução rápida das controvérsias, redução das despesas e dos desgastes de relacionamento, assim como diminuição quanto às incertezas no que se refere a resultados, pacificando, assim, os mediados a ponto de impedir o surgimento de novos desentendimentos.

Vale ressaltar, também, a existência do CONIMA – Conselho Nacional das Instituições de Mediação e Arbitragem, que se trata de órgão que possui representatividade nacional, assim como meta primordial a de congregar e representar as entidades que optem pelo uso da mediação e arbitragem, visando assegurar excelência na atuação, bem como garantir o desenvolvimento e a credibilidade dos métodos extrajudiciais de solução de controvérsias, sempre com respaldo nas normas técnicas e na ética.<sup>48</sup>

---

<sup>45</sup> CÂMARA DE MEDIAÇÃO, CONCILIAÇÃO E ARBITRAGEM CIESP-FIESP. Disponível em: <<http://www.camaradearbitragemsp.com.br/pt/index.html>>.

<sup>46</sup> CENTRO DE ARBITRAGEM E MEDIAÇÃO AMCHAM. Disponível em: <[http://cbar.org.br/site/wp-content/uploads/2015/01/Amcham\\_Regulamento\\_arbitragem\\_mediação\\_pt\\_2014.pdf](http://cbar.org.br/site/wp-content/uploads/2015/01/Amcham_Regulamento_arbitragem_mediação_pt_2014.pdf)>.

<sup>47</sup> CENTRO DE ARBITRAGEM E MEDIAÇÃO AMCHAM. Disponível em: <<http://www.amcham.com.br/centro-de-arbitragem-e-mediacao>>.

<sup>48</sup> CONSELHO NACIONAL DAS INSTITUIÇÕES DE MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM – CONIMA. Disponível em: <<http://www.conima.org.br/>>.

Sendo assim, é possível certificar-se da existência de diversas Câmaras e Instituições brasileiras, que têm por objetivo fomentar e contribuir para melhoria na utilização dos métodos alternativos de resolução de demandas, podendo, ainda, ser apontadas, a título de conhecimento, algumas como: Câmara FGV de Conciliação e Arbitragem, Câmara de Mediação e Arbitragem das Eurocâmaras – CAE, Câmara de Arbitragem, Conciliação e Mediação CIERGS/FIERGS-CAMERS, Arbitrac Câmara de Mediação e Arbitragem, entre diversas outras.

## 2.1 A MEDIAÇÃO E O NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Diversos são os dispositivos no CPC/2015 que cuidam da mediação, a qual constitui ferramenta hábil à administração dos conflitos, demonstrando a intenção do legislador em resgatar o princípio da autonomia da vontade e priorizar meios consensuais para a resolução das demandas, visando proporcionar um sistema jurídico efetivo, bem como evitar a perpetuação do litígio perante o Poder Judiciário, materializando, assim, o amplo acesso à justiça.

O novo diploma legal incentiva o uso da mediação como forma pacífica para solução de conflitos, a qual passou a ser vista como instrumento possível e efetivo de realização de justiça, juntamente com a conciliação. Essa forma não adversarial de composição representa uma proposta promissora para a redução da crise enfrentada pelo Poder Judiciário, atentando-se à preocupação com a harmonia social e o bem comum.

Nesse sentido, inclusive, versaram os objetivos que pautaram a elaboração da nova legislação processual civil, ao estabelecer que a pretensão foi a de converter o processo em instrumento que possibilite sua inclusão no contexto social, de modo que produzam efeitos os seus resultados, com ênfase à viabilidade dos institutos da mediação e conciliação, diante da efetiva satisfação da solução quando construída pelos próprios envolvidos.<sup>49</sup>

Na Parte Geral, Livro III, Título IV, “Do juiz e dos Auxiliares da Justiça”, encontram-se os artigos 139, inciso V, 149 e 165 a 175, os quais, de forma bem detalhada, incluem os mediadores e conciliadores no rol dos auxiliares da justiça (art. 149),

---

<sup>49</sup> BRASIL. Congresso Nacional. Senado Federal. Comissão de Juristas Responsável pela Elaboração de Anteprojeto de Código de Processo Civil. **Código de Processo Civil: anteprojeto/Comissão de Juristas Responsável pela Elaboração de Anteprojeto de Código de Processo Civil** – Brasília: Senado Federal, Presidência, 2010. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/senado/novocpc/pdf/Anteprojeto.pdf>>.

constituindo expressiva novidade, que busca promover a disseminação da cultura da pacificação social, por meio do uso constante dos métodos consensuais de solução de controvérsias.

Um importante dispositivo do novo ordenamento legal é o artigo 165, o qual veio reafirmar as disposições da Resolução nº 125/2010 - CNJ, que implantou a Política Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário, disciplinando a instalação dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSCs, tendentes a assegurar outros mecanismos para solução de controvérsias, especialmente os denominados meios consensuais, como a mediação e a conciliação, além de fornecer atendimentos de cidadania.

Existem singelas diferenças entre os institutos da conciliação e da mediação, porém, vale destacar que o legislador entendeu por bem esclarecer as principais nos parágrafos 2º e 3º do artigo 165 do novo Código de Processo Civil, respectivamente. No que tange à mediação, fica clara sua indicação para dirimir conflitos em relações continuadas ou multidimensionais, ou seja, aquelas que irão prevalecer mesmo existindo a controvérsia.

Ademais, pode ser extraído da previsão legal, que o mediador tem a função de auxiliar os envolvidos a entenderem os reais interesses em conflito, estar preparado para lidar com resistências de cunho psicológico e afetivo, bem como orientar as partes a identificarem, por si próprias, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos. Como exemplo, podem ser citadas controvérsias entre pais e filhos, numa reclamação envolvendo guarda, visitas e fixação de alimentos, ou eventuais divergências entre um empresário e seu antigo fornecedor de produtos.

O art. 166 do NCPC trouxe os princípios basilares dos institutos da mediação e conciliação, tais como independência, imparcialidade, autonomia da vontade, confidencialidade, oralidade, informalidade e decisão informada, com vistas a nortear tanto os mediadores, os conciliadores, como também as partes, na prática dos meios consensuais de solução de conflitos, dispostos na nova legislação processual.

Ressalta-se, também, que todas as informações apresentadas em audiência estão resguardadas pelo sigilo, o que torna os facilitadores do diálogo impedidos de divulgar ou depor acerca dos fatos ou elementos oriundos das sessões (§ 2º, art. 166), incentivando-se o

uso de técnicas negociais, com a finalidade de proporcionar um ambiente mais benéfico à autocomposição (§ 3º, art. 166).<sup>50</sup>

As disposições do novo Código buscam sempre resgatar a autonomia da vontade das partes (§ 4º, art. 166), possibilitando, inclusive, que elas escolham o conciliador, o mediador ou a câmara privada onde ocorrerão às sessões, não ficando restritas ao cadastramento existente nos Tribunais (art. 168), restando disciplinada apenas a ressalva de impedimento, pelo prazo de um ano, contado da data da última audiência, do conciliador ou mediador assessorar, representar ou patrocinar os envolvidos, cujas sessões esteve presente (art. 172).

O *caput* do art. 167 dispõe acerca da necessidade do cadastramento dos mediadores, conciliadores e das câmaras privadas de mediação em esfera nacional, bem como no respectivo tribunal em que o facilitador estiver subordinado, devendo ser indicada, inclusive, a área profissional de atuação, assim como ser comprovado o preenchimento de todos os requisitos de capacitação exigidos.

A mesma norma garantiu a publicidade dos registros realizados, ao menos anualmente, para fins estatísticos, bem como para assegurar à população o conhecimento dos sucessos e insucessos das atividades praticadas pelos mediadores/conciliadores (§§ 3º e 4º, art. 167).<sup>51</sup>

No que se refere à contratação e remuneração dos facilitadores, aos tribunais foi autorizada a possibilidade de optarem pela realização de concurso público de provas e títulos para a admissão dos mediadores e dos conciliadores (§ 6º, art. 167), ou ainda, que tais atividades sejam remuneradas de acordo com tabela a ser fixada pelos tribunais (art. 169), ou sejam prestadas de maneira voluntária (§ 1º, art. 169).

Comprovando, ainda, a intenção de sempre incentivar os meios consensuais de solução de demandas, o art. 221 do novo diploma legal, também possibilitou a suspensão dos prazos processuais, caso sejam instituídos programas pelo Poder Judiciário, com a finalidade de promover a autocomposição das partes, tais como, a Semana Nacional da

---

<sup>50</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo Curso de Processo Civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum**. v. 2. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 175.

<sup>51</sup> TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos conflitos civis**. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Método, 2015, p. 287.

Conciliação, mutirões para renegociação de dívidas, entre outros, computando-se o que sobrar deste prazo, se a iniciativa restar infrutífera.

Discorrendo acerca dessa grande importância dada pela nova legislação processual à solução consensuada dos conflitos, posiciona-se Fredie Didier Júnior que a nova processualística brasileira passa a ser estruturada no sentido de incentivar a autocomposição, defendendo, inclusive, a existência de um “*princípio do estímulo da solução por autocomposição*”, nos casos em que ela for recomendável, princípio este que passa a orientar toda a atividade jurisdicional na solução das controvérsias.<sup>52</sup>

Quando analisada a Parte Especial da nova legislação processual brasileira, também é possível verificar diversas disposições a respeito da mediação e da conciliação, como a do art. 319, inc. VII, ao estabelecer que o autor deverá, na petição inicial, manifestar seu interesse pela realização ou não da sessão de mediação ou conciliação.

Ainda na Parte Especial do Código, seu Capítulo V trata especificamente “Da Audiência de Conciliação ou de Mediação”, artigo 334, esclarecendo que para obsta-la, ambos os envolvidos devem manifestar o desinteresse pela composição consensual, apostando na possibilidade de que a sessão iniciada possa vencer a resistência apresentada pelo outro.

De modo diverso do que ocorria no CPC 1973, a sessão de mediação ou conciliação, a qual dependerá do tipo de conflito instaurado, deverá ocorrer antes da apresentação da defesa, deixando de ser realizada somente quando ambos os envolvidos manifestarem desinteresse ou quando o assunto em discussão não admitir a autocomposição (art. 334, § 4º, I e II).

O campo da instrução probatória também apresenta novidade, no sentido de receber nova conotação, já que deixa de ser considerada como mecanismo processual apropriado para a formação do convencimento do magistrado, tornando-se meio destinado a auxiliar os envolvidos no que tange à avaliação de suas chances de êxito num determinado litígio.

De acordo com o art. 381, inc. II e III, do NCPC, é permitida a produção de prova antes da propositura da ação, quando tal medida oportunize a tentativa de resolução consensual do conflito ou a análise da viabilidade da instauração da demanda. Essa apuração prévia das circunstâncias, como bem esclarece Tereza Arruda Alvim “poderá

---

<sup>52</sup> DIDIER JUNIOR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**: introdução do direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 18. ed. Salvador: Jus Podivm, 2016, p. 272.

levar as partes a **não promoverem** a ação ou buscarem um **acordo**, diante do risco de sucumbência, ou, se assim não o for, a proporem a demanda ou formularem sua defesa de forma mais consistente [...]”.<sup>53</sup>

Desse modo, fica nítido constatar a conjugação de esforços no sentido de se adotar medidas destinadas à redução da litigiosidade, seja porque, a todo momento, a nova legislação processual visa oportunizar condições necessárias que possibilitem as partes transigirem, seja por desestimulá-las a ajuizarem processos com grande probabilidade de insucesso, lembrando, ainda, o interesse do legislador no aumento do número de sentenças homologatórias de transações, as quais são títulos executivos judiciais (art. 515, II).

Ademais, cabe ressaltar o disposto no § 2º do art. 515, o qual reafirma, como também fazia a legislação processual de 1973, a possibilidade de que exista autocomposição judicial inclusive acerca de matéria não trazida em Juízo, envolvendo partes ainda não incluídas no polo da respectiva demanda. Cuida-se, de mais um exemplo, de fomento à rápida e desburocratizada resolução do litígio, lembrando, também, da possibilidade da homologação de transações extrajudiciais, as quais, da mesma forma, tornam-se títulos executivos judiciais (art. 515, III).

Na Parte Especial, o novo Código de Processo Civil, no Título III, ao cuidar das “Ações de Família”, empreendeu esforços a fim de criar regras variadas para a resolução dos conflitos familiares, por meio da aplicação dos mecanismos consensuais de solução de litígios, atribuindo grande ênfase ao instituto da mediação, o qual passa a ser estimulado juntamente com o atendimento multidisciplinar, o que permite maiores chances de êxito na solução de controvérsias dessa natureza.

Trata-se de norma que busca implementar, por concreto, as diretrizes dos §§ 2º e 3º do artigo 3º do NCPC, prevendo, inclusive, que o magistrado deverá dispor do auxílio de profissionais de outras áreas quando da realização das sessões de mediação ou conciliação, ficando autorizada a suspensão processual enquanto os interessados se submetem a mediação extrajudicial ou procedimento multidisciplinar (art. 694).

Nesse contexto reformador, portanto, papel de destaque foi dado aos meios consensuais de solução de litígios, os quais passaram a ser definitivamente analisados

---

<sup>53</sup> WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. **Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil**: artigo por artigo de acordo com a Lei 13.256/2016. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 735.

como institutos viáveis à efetiva realização da justiça, acompanhados, acertadamente, da tendência atual de se considerar os acontecimentos partindo-se de uma visão holística e não mais unicamente individualizada, atentando-se, assim, às questões jurídicas e também às emocionais que envolvem determinado problema.

O processo judicial, geralmente, atua de forma pouco profunda, com o intuito básico de eliminar a discussão iniciada, sem, contudo, atentar-se aos diversos efeitos psicológicos que essas intercorrências podem gerar em cada um dos envolvidos. Dessa maneira, o conflito torna-se inadequadamente trabalhado, o que fará com que ele continue existindo, independentemente do teor da decisão que fora proferida pelo magistrado.

A partir do momento em que a análise do conflito deixa de ser limitada ao campo judicial, passando a ter o auxílio multidisciplinar, aumenta-se, consideravelmente, as chances das partes culminarem uma satisfação mais plena acerca da resolução da controvérsia, especialmente diante da existência de tantos elementos sentimentais presentes de forma acentuada em cada controvérsia.

Ademais, a nova legislação processual, no artigo 696, previu a chance de serem realizadas tantas sessões de mediação ou conciliação “quantas sejam necessárias para viabilizar a solução consensual, sem prejuízo de providências jurisdicionais para evitar o perecimento do direito”, observando, portanto, a possibilidade de ser necessária mais de uma audiência para que se alcance eventual acordo, entendido como satisfatório por ambos os envolvidos.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O estudo das civilizações demonstrou que para a boa convivência humana foram válidas as criações de normas de conduta que, com o passar dos tempos, juntamente com a institucionalização das sociedades, passaram a conceber o próprio direito, que busca garantir a subsistência de determinados valores e a proteção dos denominados bem da vida. Sob esse aspecto, o Direito passou a constituir uma maneira de controle social, enquanto que o Estado Democrático de Direito configurou o mecanismo institucionalizado de dirimir divergências, por meio da figura do Estado-juiz.

Adquiriu-se certo vício de se cogitar a solução dos conflitos a partir da ótica do Poder Judiciário, encarregado de entregar a solução adjudicada e heterocompositiva.

Entretanto, a solução válida da controvérsia pode advir tanto da jurisdição legal, quanto por outros instrumentos de composição de conflitos, que tenham por objetivo primordial a efetiva realização da Justiça, levado à reflexão de ser mito pensar que o monopólio do Estado será o meio sempre justo e adequado para a efetiva resolução das controvérsias.

A presente pesquisa não teve qualquer intenção de mitigar o relevante papel do Poder Judiciário, o qual continua tendo a significativa função de guardião das garantias constitucionais. O objetivo primordial foi fomentar, como procedimento adequado, outros mecanismos de resolução de conflitos, em especial a mediação, pelo fato de se mostrarem mais aptos e flexíveis para serem utilizados em determinadas situações, por estimularem a compreensão dos reais interesses e questões dos envolvidos, ao restabelecer um importante ambiente de diálogo.

Essa nova visão apresentada apenas veio contrapor o costume competitivo arraigado durante décadas, na busca de soluções colaborativas, alcançando, desse modo, o sentido mais amplo do escopo jurisdicional, que é a distribuição da Justiça, resguardada a garantia da pacificação social.

Com o presente estudo, foi possível constatar a união de esforços das atuais legislações promulgadas, tais como a Resolução 125/2010 do CNJ e o CPC 2015, na busca de medidas suficientemente eficientes para assegurar aos cidadãos brasileiros o efetivo acesso aos órgãos jurisdicionais, com resultados satisfatórios.

As disposições do CPC/2015 evidenciaram a procura acirrada pela divulgação e incentivo dos métodos alternativos de solução de demandas, especialmente os consensuais, como a mediação, uma vez que nesse instituto há efetiva participação das partes na busca pela solução do problema enfrentado, possibilitando, certamente, que o resultado alcançado seja mais satisfatório do que aquele advindo de uma imposição judicial que, muitas vezes, ao invés de finalizar um litígio, faz crescer ainda mais a animosidade entre os envolvidos.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Rafael Alves de; ALMEIDA, Tânia; CRESPO, Mariana Hernandez. **Tribunal Multiportas**: investindo no capital social para maximizar o sistema de solução de

conflitos no Brasil. Rio de Janeiro: FGV, 2012. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/10361/Tribunal%20M%20ultiportas.pdf;sequence=1>>.

BACELLAR, Roberto Portugal. **Mediação e Arbitragem**. São Paulo: Saraiva, 2012. Coleção Saberes do Direito.

BARROSO, Luis Roberto. **A constitucionalização do direito e suas repercussões no âmbito administrativo**. Disponível em: <[http://www.editoraforum.com.br/ef/wp-content/uploads/2014/09/A-constitucionalizacao\\_LuisRobertoBarroso.pdf](http://www.editoraforum.com.br/ef/wp-content/uploads/2014/09/A-constitucionalizacao_LuisRobertoBarroso.pdf)>.

BRASIL. Congresso Nacional. Senado Federal. Comissão de Juristas Responsável pela Elaboração de Anteprojeto de Código de Processo Civil. Código de Processo Civil: anteprojeto/Comissão de Juristas Responsável pela Elaboração de Anteprojeto de Código de Processo Civil – Brasília: Senado Federal, Presidência, 2010. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/senado/novocpc/pdf/Anteprojeto.pdf>>.

\_\_\_\_\_. Conselho Nacional de Justiça. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. **Resolução nº 125**, de 29 de novembro de 2010. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2579>>.

\_\_\_\_\_. Conselho Nacional do Ministério Público. Dispõe sobre a Política Nacional de Incentivo à Autocomposição no âmbito do Ministério Público e dá outras providências. **Resolução nº 118**, de 01 de dezembro de 2014. Disponível em: <[http://www.cnpm.mp.br/portal/images/Normas/Resolucoes/Resolu%C3%A7%C3%A3o\\_n%C2%BA\\_118\\_autocomposi%C3%A7%C3%A3o.pdf](http://www.cnpm.mp.br/portal/images/Normas/Resolucoes/Resolu%C3%A7%C3%A3o_n%C2%BA_118_autocomposi%C3%A7%C3%A3o.pdf)>.

\_\_\_\_\_. Conselho Nacional do Ministério Público. Dispõe sobre criação de Núcleo de Solução Alternativa de Conflitos e dá outras providências. **Resolução nº 150**, de 09 de agosto de 2016. Disponível em: <<http://www.cnpm.mp.br/portal/atos-e-normas/norma/4315>>.

CALMON, Petronio. **Fundamentos da mediação e da conciliação**. 2 ed. Brasília: Gazeta Jurídica, 2013.

CÂMARA DE COMÉRCIO BRASIL–CANADÁ – CCBC. Disponível em: <[http://www.ccbc.org.br/Home/SessionSite?\\_site=1](http://www.ccbc.org.br/Home/SessionSite?_site=1)>.

\_\_\_\_\_. Disponível em: <<http://www.ccbc.org.br/materia/2895/regulamento>>.

CÂMARA DE MEDIAÇÃO, CONCILIAÇÃO E ARBITRAGEM CIESP-FIESP.

Disponível em: <<http://www.camaradearbitragemsp.com.br/pt/index.html>>.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 2002.

CENTRO DE ARBITRAGEM E MEDIAÇÃO – AMCHAM. Disponível em:  
<[http://cbar.org.br/site/wp-content/uploads/2015/01/Amcham\\_Regulamento\\_arbitragem\\_mediação\\_pt\\_2014.pdf](http://cbar.org.br/site/wp-content/uploads/2015/01/Amcham_Regulamento_arbitragem_mediação_pt_2014.pdf)>.

CENTRO DE ARBITRAGEM E MEDIAÇÃO – CAM. Disponível em:  
<[http://www.ccbc.org.br/Home/SessionSite?\\_site=2](http://www.ccbc.org.br/Home/SessionSite?_site=2)>.

CONSELHO NACIONAL DAS INSTITUIÇÕES DE MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM – CONIMA. Disponível em: <<http://www.conima.org.br/>>.

DIDIER JUNIOR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**: introdução do direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 18. ed. Salvador: Jus Podivm, 2016.

FISCHER, Roger; URY, William; PATTON, Bruce. **Como chegar ao sim**: negociação de acordos sem concessões. 2. ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro: Imago.

HALE, Durval; PINHO, Humberto Dalla Bernardina de; CABRAL, Trícia Navarro Xavier. **O Marco Legal da Mediação no Brasil**: comentários à Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2016. São Paulo: Atlas, 2016.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Acesso à Justiça**: condicionantes legítimas e ilegítimas. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo Curso de Processo Civil**: tutela dos direitos mediante procedimento comum. v. 2. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

MEDEIROS NETO, Elias Marques de. **O Procedimento Extrajudicial Pré-Executivo**: Lei n. 32 de 30 de maio de 2014: Inspiração para o sistema processual do Brasil. 1. ed. São Paulo: Verbatim, 2015.

\_\_\_\_\_. **Penhora de percentual do faturamento de empresa devedora na execução por quantia certa contra devedor solvente**: uma leitura com base no princípio da

efetividade do processo. 2014. 357 f. Tese (Doutorado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2014.

MORAIS, José Luis Bolzan de; SPENGLER, Fabiana Marion. **Mediação e arbitragem: alternativa à jurisdição!** 3. ed. rev. e atual. com o Projeto de Lei do CPC/2015 brasileiro (PL 166/2010), Resolução 125/2010 do CNJ. Porto Alegre: Livraria do Advogado. Editora, 2012.

MOTTA JÚNIOR, Aldemar de Miranda et al. **Manual de Mediação de Conflitos para Advogados:** escrito por advogados. Ministério da Justiça, Brasil, 2014.

MOTTA, Sylvio; BARCHET, Gustavo. **Curso de direito constitucional.** Ed. atual. até a emenda constitucional nº 53/2006. Rio de Janeiro: Elsevier, 2007.

NALINI, José Renato. Novas perspectivas no acesso à justiça. **Revista CEJ**, n. 03, dezembro 1997. Disponível em: <<http://daleth.cjf.jus.br/revista/numero3/artigo08.htm>>.

OLIVEIRA NETO, Olavo de; MEDEIROS NETO, Elias Marques de; OLIVEIRA, Patrícia Elias Cozzolino de. **Curso de Direito Processual Civil.** São Paulo: Verbatim, 2015.

SALLES, Carlos Alberto de (coord.). **As Grandes Transformações do Processo Civil Brasileiro:** homenagem ao Professor Kazuo Watanabe. São Paulo: Quartier Latin, 2009.

SOUZA, Artur César de. **Código de processo Civil:** anotado, comentado e interpretado. Parte geral (arts. 1 a 317). vol. 1. São Paulo: Almedina, 2015.

SOUZA, Michel Faria de. **A história do acesso à justiça no Brasil.** Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=17348](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=17348)>.

TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos conflitos civis.** 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Método, 2015.

TARTUCE, Fernanda; FALECK, Diego. **Introdução histórica e modelos de mediação.** Disponível em: <<http://www.fernandatartuce.com.br/wp-content/uploads/2016/06/Introducao-historica-e-modelos-de-mediacao-Faleck-e-Tartuce.pdf>>.

- THEODORO JÚNIOR, Humberto. Celeridade e efetividade da prestação jurisdicional: insuficiência da reforma das leis processuais. **Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil**. Porto Alegre: Síntese, v. 6, nº 36, p. 19-37, jul./ago. 2005.
- VASCONCELOS, Carlos Eduardo. **Mediação de conflitos e práticas restaurativas**. 3. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Método, 2014.
- WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. **Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil**: artigo por artigo de acordo com a Lei 13.256/2016. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.